



**Ccent. 12/2011
CONTROL PET / ARTENIUS**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

13/05/2011

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 12/2011 - CONTROL PET / ARTENIUS****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de Março de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Control PET, SGPS, S.A. (doravante “Control PET”), do controlo exclusivo da empresa Artenius Portugal – Indústria de Polímeros, S.A. (doravante “Artenius”), mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Control PET é uma sociedade integrada no Grupo IMATOSGIL (“Grupo IMG”), o qual desenvolve actividades nas áreas, designadamente, do imobiliário, da produção e comercialização de energia, da indústria de matérias primas plásticas e da indústria e comércio de produtos plásticos para embalagens, polímeros e fibras de poliéster, embalagens termoformadas, recuperação e reciclagem de PET.
4. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo IMG, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo IMG, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Artenius é uma sociedade integrada no Grupo La Seda Barcelona S.A., que se encontra activa na produção e comercialização de polímeros, concretamente resina de politereftalato de etileno ou PET, no território nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 2

6. Os volumes de negócios realizados pela Artenius, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Artenius, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Control PET, do controlo exclusivo da Artenius, mediante a aquisição da totalidade do capital social da desta empresa, nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado entre as partes em 11 de Março de 2011.
8. Do exposto resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo
9. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, atenta a ausência de relações de cariz horizontal ou vertical entre as empresas participantes, no território nacional.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. Atenta a actividade da adquirida, a Notificante define como mercado do produto relevante, e em linha com a prática decisória nacional¹ e comunitária², o mercado da produção e comercialização de resina de PET – o PET é uma matéria-prima que é utilizada na produção de produtos de plástico para embalagens.
11. Nos termos disponibilizados pela Notificante, o politereftalato de etileno ou PET constitui um polímero termoplástico, resultante da reacção do ácido tereftálico (ou “PTA”) e o etileno glicol. Esta reacção origina um polímero com características químicas e mecânicas próprias, devido à sua transparência, baixa densidade, flexibilidade e resistência ao impacto, utilizado na produção de embalagens, designadamente, garrafas de água e refrigerantes.
12. De acordo com a prática decisória nacional *supra* identificada, a Autoridade aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado do produto relevante proposta pela Notificante, uma vez que reconhece que se trata de um produto com características e aplicações próprias, que não se confunde com

¹ Processo Ccent. 58/2005 – LP1/SCR/Control PET/Ibersuizas/Selenis e Processo Ccent. 82/2005 – La Seda Barcelona/Selenis – Indústria de Polímeros, S.A. e Selenis Itália SpA.

² Processo COMP/M.1538 – Dupont/Sabancı e Processo COMP/M.1337 – Koch Industries/Saba/Hoechst.

outros produtos igualmente resultantes da reacção de ácido tereftálico com o etileno glicol, como sejam as fibras de poliéster.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

13. No que se refere ao mercado geográfico relevante, e em linha com a prática decisória nacional e comunitária *supra* identificada, a Notificante entende que o mesmo corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE), atentos os fluxos significativos de importação e exportação ao nível do EEE, tanto da adquirida³ como dos seus concorrentes.
14. Realce-se ainda o facto de se tratar de uma *commodity* facilmente transportável a longas distância e preços competitivos.
15. No quadro exposto, a Autoridade considera que o mercado geográfico relevante tem dimensão correspondente ao EEE.

4.3. Conclusão

16. Para efeitos da presente operação de concentração, considera-se como mercado relevante, o mercado da produção e comercialização de resina de PET, de dimensão correspondente ao EEE.
17. Importará, todavia, analisar, nos termos da Lei da Concorrência, os efeitos da presente operação, ao nível do território nacional.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

18. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
19. Conforme resulta das Tabelas 1 e 2 *supra*, a operação projectada não preenche o requisito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que o volume de negócios realizado pelas empresas participantes é inferior ao limiar estabelecido.
20. Por outro lado, e conforme se verá de seguida, a operação projectada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da

³ No caso específico da adquirida, segundo informação disponibilizada pela Notificante, mais de [Confidencial – informação comercial relativa à Adquirida].

Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que em consequência da realização da operação projectada, não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado relevante do produto definido *supra*, no território nacional.

21. Com efeito, a Adquirente, face à dificuldade de apresentar estimativas precisas sobre a dimensão do mercado de resina de PET em Portugal, notificou a presente operação de concentração à cautela, admitindo poder ter atingido uma quota de 30% no mercado relevante, com base numa estimativa em intervalos ([Confidencial – informação comercial relativa à Adquirida]) da dimensão do mercado em volume.⁴
22. No sentido de apurar, com maior grau de precisão, a dimensão do mercado relevante, foi conduzido um inquérito junto dos principais concorrentes⁵ da adquirida no território nacional.
23. As respostas obtidas permitiram concluir, com base nos valores apresentados para a dimensão do mercado relevante (quer em valor, quer em volume), que a quota de mercado da Adquirida, em 2010, no território nacional, foi inferior a 30%, não atingindo, assim, o limiar de notificação prévia obrigatória.
24. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidos as condições de notificação enunciadas no artigo 9.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

⁴ Refira-se que, de acordo com as estimativas da própria Notificante, a condição da quota de mercado não se encontraria preenchida caso a Notificante tivesse calculado a sua quota com base numa estimativa da dimensão do mercado, em valor.

⁵ Equipolymers Global GmbH, Neo Group, e Novapet.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, 13 de Maio de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	4
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo IMG, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Artenius, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3